

Processo nº: 01-075.281/20-06

Modalidade/Nº: Concurso nº 002/2020

Objeto: O Concurso Nacional de Literatura Prêmio Cidade de Belo Horizonte – 2020, instituído pelo Decreto nº 17.081, de 22 de março de 2019, tem como finalidade destacar e premiar 02 (duas) obras inéditas, em língua portuguesa, de autores brasileiros natos ou naturalizados e aos estrangeiros residentes no país, das categorias “Conto” e “Poesia”.

RESPOSTA AO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO- IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Trata o expediente de pedido de reconsideração quanto a decisão administrativa de negativa provimento à impugnação ao edital em epígrafe, oferecida por **BRUNO REIS DE OLIVEIRA**, pessoa física, inscrito no CPF 065.676.546-19, à qual passamos a responder.

1. DA TEMPESTIVIDADE

Estabelece o subitem 12.1 do instrumento convocatório que “é facultado a qualquer cidadão o direito de impugnar, por escrito, os termos do presente edital, em até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para abertura dos envelopes Etapa 1 Classificação”, resultando na segunda-feira, 01/03/2021, vez que a abertura está agendada para 09/03/2021. Portanto, é tempestiva reconsideração à IMPUGNAÇÃO apresentada em 04/02/2021.

2. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Em síntese, o IMPUGNANTE alega:

“Ao verificar as condições para participação no processo citado, constatou-se que o edital prevê a seguinte regra proibitiva à participação, nos termos do item 4.6.a (grifo nosso):”

“4.6 Estão impedidos de participar de qualquer fase do procedimento os interessados que se enquadrem em quaisquer das situações a seguir:

*a) O prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, **os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança**, as pessoa ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, e **servidores públicos e empregados públicos municipais**. [...]”*

Tal regra parece haver exacerbado em relação à própria intencionalidade da Comissão de Licitação de restringir a participação de autores, com os quais pudesse identificar conflito de interesse ou questionamentos quanto à interferência no resultado final.

Na mesma linha, alega que a restrição prevista no subitem 4.6 “b”, alcança os efeitos pretendidos com as proibições.

(...) “Pois bem, esta sim parece ser a regra que, desde um ponto de vista do princípio da razoabilidade e da impessoalidade, alcança os efeitos pretendidos com as proibições, uma vez que impede a participação de agentes públicos diretamente relacionados com a área temática e com órgão promotor do concurso em questão – além, claro das daquela definida no item “a” deste dispositivo que se refere à vedação de participação das autoridades”. (...)

“Qual seria, enfim, o grau de influência ou de conflito de interesses observado em um servidor do Executivo Municipal sem qualquer relação com a área da cultura, ou com o posto de autoridade municipal – e seus ocupantes? Por que haveria de se restringir, com tamanho grau de inovação, a participação dos demais cidadãos belorizontinos, unicamente por seu vínculo estatutário com a administração”

“O excesso cometido neste ato pela Administração Pública ganha ênfase ao se consultar editais de concurso literário de órgãos similares, de diferentes entes federativos.”

(...)

“Consta do edital que estão proibidos de participar do concurso literário todos os servidores e empregados públicos municipais da Prefeitura de Belo Horizonte, de forma indistinta, independente do seu vínculo com o Executivo e do seu órgão de lotação.”

“Todavia, tal estabelecido não encontra sustentação nas previsões legais da Lei de Licitações, visto que essa vedação, além de “inovadora”, é contrária, como demonstrado no relato sobre os fatos, à plena consecução dos princípios da isonomia da impessoalidade que embasam a Lei.”

Foram apresentados, como exemplificação, os editais: “Prêmio Literário da Fundação Biblioteca Nacional, edição 2018”, “Prêmio Governo de Minas Gerais de Literatura, edição 2016”, “Prêmio Paraná de Literatura, edição 2018”, “Prêmio Literário Cidade de Manaus, edição 2019”, “Prêmio São Paulo de Literatura, edição 2020”, “Prêmio CEPE Nacional de Literatura (Governo de Pernambuco), edição 2020”, “Prêmio Rio de Literatura, edição 2018”. Ao exemplificar o impugnante argumenta:

“Seguem exemplos de regras de vedação de agentes públicos, conforme identificado caso a caso, demonstrando que parece haver, na situação em tela, uma exorbitância na pretensão de tutela do texto legal, posto que não se equiparam a nenhum dos exemplos de editais mais clássicos publicados regularmente para a mesma finalidade:”

3. DOS PEDIDOS DO IMPUGNANTE

Requer o IMPUGNANTE:

Requer-se seja a presente SOLICITAÇÃO DE RECONSIDERAÇÃO À NEGATIVA DE IMPUGNAÇÃO julgada procedente, com efeito de constar no Edital a alteração do seguinte dispositivo, para que passe a vigorar nos dizeres:

4.6 [...]

a) O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, e as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção;

Requer ainda seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8.666/93

4. DA ANÁLISE

Inicialmente, cumpre a esclarecer, que o prazo de impugnação ainda esteja aberto, o interessado já excedeu o seu direito ao contraditório, recebendo a devida resposta da Fundação Municipal de Cultura,

quanto ao fundamento invocado. Além disso, ainda que houvesse a possibilidade de múltipla impugnação, mediante pedidos reiterados de reconsideração, nosso edital está consonante com a previsão da Lei Orgânica, basilar da ordem normativa municipal e regente de toda a organização administrativa

Tal vedação, prevista no subitem 4.6 "a" do edital, corresponde ao Art. 42 da Lei Orgânica do Município de Belo Horizonte, transcrito abaixo:

Art. 42 -O Prefeito, o Vice-Prefeito, os Vereadores, os ocupantes de cargo em comissão ou função de confiança, as pessoas ligadas a qualquer deles por matrimônio ou parentesco, afim ou consanguíneo, até o segundo grau, ou por adoção, e os servidores e empregados públicos municipais não poderão firmar contrato com o Município, subsistindo a proibição até seis meses após findas as respectivas funções.

Conforme exposto acima a vedação visa atender ao disposto no Art. 42 da Lei Orgânica do Município. Dessa forma a Administração Pública não cometeu excesso na elaboração do edital ao prever tal vedação.

Embora, o interessado suscite que a Lei Federal 8.666/93 não trata dessa vedação específica de participação dos servidores, ela, na esteira da previsão constitucional, também impõe a observância do princípio da impessoalidade disposto no art. 3º, da mesma lei, do qual decorre o impedimento de participação de servidor nos certames, em razão do vínculo com a Administração.

É importante lembrar, também, que a escolha do gestor pela vedação integra o âmbito da discricionariedade administrativa, dentro do limite do princípio da legalidade, considerando a previsão da LOMBH.

Por fim, quando o interessado apresenta diversos editais de municípios diversos, é preciso compreender a realidade normativa das respectivas municipalidades, que podem apresentar previsões diversas daquela existente em Belo Horizonte.

5. DA DECISÃO

Diante de todo o exposto, decido conhecer o pedido de reconsideração à impugnação ao edital e, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

Belo Horizonte, 09 de fevereiro de 2021.

Fabíola Moulin Mendonça
Secretária Municipal de Cultura
Presidenta Interina da Fundação Municipal de Cultura